



**PROJETO DE LEI N° 14 DE 25 DE JUNHO DE 2024.**

RECONHECE E DECLARA DE NECESSIDADE  
E UTILIDADE PÚBLICA AS ENTIDADES  
ELENCADAS E AINDA AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR  
RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUELAS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, no uso  
das atribuições conferidas nos termos do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,  
submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art.1º. Fica reconhecida e declarada de necessidade e utilidade pública as  
seguintes entidades:

- a) Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Engenho Xixa, entidade de  
atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº  
02.762.324/0001-92, com sede à Rua Coronel Antônio Vicente, nº 158, Centro,  
Timbaúba-PE;
- b) Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Patos, entidade de  
atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº  
12.231.086/0001-42, com sede no Sítio Patos, s/n, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- c) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de  
Timbaúba/PE, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 22.589.412/0001-  
41, com sede no Rua Santo Antônio, nº 507, Bairro Sapucaia, Timbaúba-PE;
- d) Associação dos Moradores do Sítio Mirador e Adjacências, entidade de  
atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº  
11.257.513/0001-07, com sede no Sítio Mirador, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- e) Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Jundia, entidade de atividades  
de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.119.608/0001-32,  
com sede no Rua Sítio Jundia, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- f) Associação dos Catadores de Material Reciclável de Timbaúba e Região,  
entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº  
09.147.167/0001-54, com sede na Avenida Almirante Barroso, s/n, Três  
Cocos, Timbaúba-PE.
- g) Conselho Comunitário Rural de Catucá – CCR, entidade de atividades de  
defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 08.327.822/0001-93, com  
sede no III Distrito de Livramento do Tiuma, s/n, Zona Rural, Timbaúba-PE.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos a título de subvenção social na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para cada uma das Entidades abaixo elencadas:

- a) Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Engenho Xixa, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 02.762.324/0001-92, com sede à Rua Coronel Antônio Vicente, nº 158, Centro, Timbaúba-PE;
- b) Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Patos, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 12.231.086/0001-42, com sede no Sítio Patos, s/n, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- c) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Timbaúba/PE, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 22.589.412/0001-41, com sede no Rua Santo Antônio, nº 507, Bairro Sapucaia, Timbaúba-PE;
- d) Associação dos Moradores do Sítio Mirador e Adjacências, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 11.257.513/0001-07, com sede no Sítio Mirador, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- e) Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Jundia, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.119.608/0001-32, com sede no Rua Sítio Jundia, Zona Rural, Timbaúba-PE;
- f) Associação dos Catadores de Material Reciclável de Timbaúba e Região, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 09.147.167/0001-54, com sede na Avenida Almirante Barroso, s/n, Três Cocos, Timbaúba-PE.
- g) Conselho Comunitário Rural de Catucá – CCR, entidade de atividades de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 08.327.822/0001-93, com sede no III Distrito de Livramento do Tiuma, s/n, Zona Rural, Timbaúba-PE.

Art. 3º. A Subvenção Social de que trata o art. 2º desta Lei destina-se a auxiliar na manutenção das atividades das Entidades beneficiadas.

Art. 4º. Para a efetivação da transferência descrita no artigo 2º desta Lei deverá ser firmado convênio, no qual constará a forma de repasse, bem como as obrigações das partes.

Art. 5º. As Entidades beneficiadas apresentarão o plano de aplicação onde serão aplicados os recursos.



Art. 6º. As Entidades beneficiadas na forma desta Lei, prestará contas de cada parcela recebida.

Art. 7º. Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º. Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei Orçamentária, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 9º. O benefício de que trata o art. 2º desta Lei, será consignado, através de Decreto, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2024.  
MARINALDO ROSENDO Assinado de forma digital por  
DE MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
2434 Dados: 2024.06.27 08:33:49  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

**Prefeito**



## JUSTIFICATIVA

Exma. Sra.

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Presidenta da Câmara Municipal de Timbaúba

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências submeter à apreciação do Projeto de Lei Projeto de Lei que RECONHECE E DECLARA DE NECESSIDADE E UTILIDADE PÚBLICA AS ENTIDADES ELENCADAS E AINDA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As associações elencadas no projeto, quais sejam, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Engenho Xixa, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Patos, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Timbaúba/PE, Associação dos Moradores do Sítio Mirador e Adjacências, Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Jundia e a Associação dos Catadores de Material Reciclável de Timbaúba e Região, tem o objetivo de representar as comunidades e classes no âmbito federal, estadual e municipal.

Ressalta-se que a declaração de utilidade pública dessas associações faz-se necessária, na medida em que, para obter recursos públicos, como a subvenção social, é imprescindível que elas sejam declaradas como tais.

Da mesma forma, a subvenção social trará a possibilidade de as entidades implementarem os projetos por elas idealizados, ajudando também na sua manutenção, de modo a atender com apreço e dedicação os seus associados.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40  
806022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2024.06.27 08:34:10  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RECONHECE E DECLARA DE NECESSIDADE E DE UTILIDADE PÚBLICA AS ENTIDADES ELENÇADAS E AINDA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUELAS.**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 014/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar como instituição de utilidade pública diversas entidades sociais municipais, são elas: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Engenho Xixa; Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Patos; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Timbaúba/PE; Associação dos Moradores do Sítio Mirador e Adjacências; Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Jundia; e Associação dos Catadores de Material Reciclável de Timbaúba e Região.

De princípio cumpre mencionar que não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que o inc. I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais, cumpre mencionar que não compete a essa Comissão analisar a idoneidade das instituições em questão, bem como o preenchimento dos requisitos eventualmente estabelecidos na legislação municipal de regência para que seja possível a declaração de utilidade pública.

Oportunamente, destaca-se que a declaração de utilidade pública, estabelecida por norma municipal, desempenha um papel fundamental no apoio e fortalecimento de instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades de cunho social. Esse reconhecimento oficial não apenas confere legitimidade às iniciativas, mas também proporciona benefícios práticos, como a possibilidade de acesso a recursos públicos e incentivos fiscais, impulsionando a sustentabilidade financeira dessas organizações.

Além disso, a declaração de utilidade pública eleva o status dessas instituições perante a comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Dessa forma, o projeto encontra amparo no disposto na Lei Orgânica do Município de Timbaúba e da Constituição Federal, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de junho de 2024.

**Ver. Marcos Antônio Ferreira**

*Felipe G. F. Lima*  
**Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima**

*José Bernardo de Faria*  
**Ver. José Bernardo de Farias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECONHECE E DECLARA DE NECESSIDADE E DE UTILIDADE PÚBLICA AS ENTIDADES ELENÇADAS E AINDA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUELAS.

Após aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem à apreciação Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do qual, além de declaração de utilidade pública de diversas entidades sociais, institui a possibilidade de repasse de subvenção social para tais entidades, mediante a assinatura de convênio.

De princípio cumpre mencionar que o art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro, dentre outros.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, após cuidadosa apreciação, apresenta seu parecer favorável à aprovação do projeto de lei, o que faz nos seguintes termos.

Como dito acima, a proposta legislativa prevê a possibilidade do pagamento de subvenção social no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo para tanto necessária a assinatura de convênio, o qual deverá dispor acerca das responsabilidades de parte a parte, além do dever de prestação de contas pelas entidades sociais.

A análise minuciosa das finanças municipais revela que o município de Timbaúba possui plena capacidade orçamentária para arcar com as contrapartidas previstas no projeto em questão. Os recursos necessários para o pagamento das contrapartidas deverão ser oriundos de transposições, transferências e remanejamentos de recursos, ou ainda da abertura de créditos suplementar e especial, em consonância com a legislação orçamentária, sem qualquer comprometimento à estabilidade financeira e fiscal.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de junho de 2024.

*Tarcísio Batista da Silva*  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

*José Bernardo de Faria*  
Ver. José Bernardo De Farias

Ver. Marcos Antônio Ferreira